



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Várzea Paulista, 06 de julho de 2022.

Memorando-PJ n. 48/2022

Da: Procuradoria Jurídica – PJ

Para: Comissão Permanente de Licitações

Ref.: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 29/2021, tendo por objeto o fornecimento de link dedicado de internet corporativa, via fibra óptica, com IP Fixo.

Ilustríssima Presidente da Comissão Permanente de Licitações,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o Parecer n. 096/2022, com 5 (cinco) laudas, impressas apenas no anverso, versando sobre a matéria acima referida, para apreciação e providências que entender pertinentes.

No ensejo, renovo protesto de estima e distinta consideração.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



PARECER N. 096/2022

CONTRATO N. 29/2021

PROCESSO N. 72/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 53/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Aditivo n. 01 ao Contrato n. 29/2021, tendo por objeto o fornecimento de *link* dedicado de *internet* corporativa, via fibra óptica, com IP Fixo.

Ementa: Minuta de aditivo contratual para a prorrogação do prazo de vigência do contrato. Possibilidade. Transcurso de apenas 12 (doze) meses. Contratada que manifestou interesse na prorrogação. Existência de previsão contratual. Observância ao prazo máximo previsto no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/1993. Incidência do índice de reajuste expressamente previsto no contrato. Realização de prévia e efetiva pesquisa de mercado, demonstrando ser vantajosa a prorrogação. Contratada que manteve as condições de habilitação, nos termos do artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993. Regularidade para a celebração de aditivo contratual com a finalidade de prorrogar o prazo por mais 12 (doze) meses, aplicando-se, ainda, o índice de reajuste previsto.

1. RELATÓRIO

Vieram-me os autos para parecer sobre o Aditivo n. 01 ao Contrato n. 29/2021, que tem por objeto o fornecimento de *link* dedicado de *internet* corporativa, via fibra óptica, com IP Fixo.

A proposta do referido aditivo teve início a partir de memorando encaminhado pela Gestora do Contrato, servidora Veraneide Alves da Silva, à Presidência desta Câmara Municipal, dando conta de que o Contrato n. 29/2021 tem prazo de vigência até de 02 de setembro de 2022, ponderando, na ocasião, que referido negócio jurídico, em sua Cláusula n. 16.4, prevê a prorrogação do prazo mediante reajuste do preço pelo IPCA (fl. 82).



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



A Presidência entendeu justificável a prorrogação do prazo contratual (fl. 83), tendo a empresa Contratada, por sua vez, manifestado interesse em tal prorrogação, solicitando, ainda, o reajuste do preço pelo IPCA (fls. 84/85), cujo percentual apurado foi de 11,73% (fl. 86).

À luz da pesquisa de mercado realizada (fls. 89/107), a Diretoria Financeira declarou que a verba para eventual aditivo se encontra na dotação do Orçamento de 2022, sob a rubrica 3.3.90.40.99.00.00 – Outros Serviços de Tecnologia da Informação (fl. 88).

Juntamente com a minuta do aditivo (fls. 109/109-verso), foram acostados aos autos os documentos comprobatórios de que a empresa contratada mantém as mesmas condições de habilitação (fls. 112/120).

Neste cenário, a Comissão Permanente de Licitação ofereceu parecer pelo aditamento do Contrato n. 29/2021 (fls. 121/122).

Assim, vieram-me os autos para parecer acerca da possibilidade do aditamento contratual.

É a síntese do necessário. Opino.

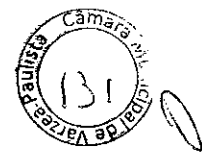
2. PARECER

Não vislumbro, **salvo melhor juízo**, qualquer óbice à formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 29/2021.

Primeiro porque, compulsando-se os documentos carreados aos autos, observo que a **Cláusula 16.4** do negócio jurídico (fl. 58), estabeleceu a possibilidade de prorrogação, porquanto previsto que os valores serão anualmente reajustados.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Neste pormenor, anoto que a Lei n. 8.666/1993, em seu artigo 57, inciso II, dispõe que *“a duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”*

No caso, tendo a vigência do contrato se iniciado em 02 de setembro de 2021, observo a iminência do transcurso do prazo de apenas 12 (doze) meses, de maneira que a prorrogação por igual período, consoante pretendido, atende ao referido comando legal.

Ademais, anoto que a justificativa ofertada também se apresenta consistente, mormente porque, conforme salientado pela Presidência, deve-se considerar *“a importância da manutenção desse serviço para atendimento das necessidades desta Câmara Municipal, das áreas administrativas e de gabinetes de vereadores”*, bem como *“a ausência de apontamento pela gestora do contrato de inexecução, falhas, defeitos ou qualquer outro tipo de reclamação durante a execução contratual, inexistindo, portanto, nenhum descumprimento de obrigação pela empresa contratada, pressupondo cumprimento das obrigações contratuais de forma satisfatória.”* (fl. 83).

Desse modo, verifico, salvo melhor juízo, a existência de suficiente fundamentação para a prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 29/2021.

Outrossim, em conformidade com *e-mail* enviado em 08 de junho de 2022, a empresa contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato, registrando a necessidade de reajuste do preço inicialmente pactuado.

E, neste aspecto, também não vislumbro qualquer irregularidade, eis que o contrato administrativo, na **Cláusula 16.4**, previu expressamente a possibilidade de reajuste pelo IPCA/IBGE, sendo certo que a minuta do aditivo contratual enviado observa o limite de 11,73%



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



De mais a mais, convém anotar a existência de pesquisas de preços que demonstram que o preço mensal praticado atualmente, no valor de R\$ 659,21, afigura-se mais vantajoso à esta Câmara Municipal.

Sobre o tema, **Diógenes Gasparini**¹ esclarece que:

“Os preços e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação com base nesse inciso [inc. II do art. 57] devem propiciar mais vantagens que os preços e as condições de pagamento praticados pelo mercado, porque é nesse universo que seriam buscados os preços e as condições de pagamento. Portanto, a comparação para assegurar preço e condições mais vantajosas para a Administração Pública não é feita com iguais elementos consignados no contrato e já praticados pelas partes, mas com os preços e as condições de pagamento verificados no mercado. A razão de ser desse modo é simples: o preço e as condições de pagamento ofertados pelo contratado para fins de prorrogação podem ser melhores que os praticados em função do contrato, mas piores que os praticados no mercado.”

Ora, se os orçamentos colhidos (fls. 91, 98 e 103) demonstram preços expressivamente superiores ao praticado no Contrato n. 16/2021, tem-se que a abertura de novo procedimento licitatório não se compatibilizaria com os princípios da obtenção da proposta mais vantajosa, economicidade e eficiência.

De mais a mais, oportuno registrar que os documentos acostados às fls. 112/120 demonstram que a empresa Contratada manteve hígidas suas condições de habilitação, modo a se observar efetivo cumprimento ao disposto no artigo 55, XIII, da Lei n. 8.666/1993.

Portanto, seja porque a prorrogação do prazo contratual encontra fundamento legal (artigo 54, inciso II, da Lei n. 8.666/1993), e, ainda, seja porque tal aditamento se afigura

¹ GASPARINI. Diógenes. Prazo e prorrogação do contrato de serviço continuado. Revista Diálogo Jurídico. Nº 14. JUN/AGO 2002. Salvador. P. 20-21.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



mais vantajoso e em consonância com os princípios da economicidade e eficiência, considerando-se, ainda, a existência de justificativa para a prorrogação com a atual contratada, entendo inexistir, salvo melhor juízo, óbices para a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, mantendo-se as demais condições contratuais.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, entendo inexistir, salvo melhor juízo, qualquer vício ou óbice para a formalização do Aditivo n. 01 ao Contrato n. 29/2021.

E não mais que finalmente, **recomendo** que, periodicamente, durante a execução contratual, sejam realizadas diligências no sentido de se certificar se a empresa contratada vem mantendo suas condições de habilitação, na medida em que tal obrigação está expressamente prevista no artigo 55, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer.

Várzea Paulista, 06 de julho de 2022.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico